

**Januária, 11 de agosto de 2025.**

Exmo. Senhor  
Neiriberto Vieira de Souza  
MD. Presidente da Câmara Municipal.  
**JANUÁRIA – MG.**

### **CONSULTA TÉCNICA – 037/2025**

Trata o presente, de resposta à solicitação feita pelo Exmo. Presidente da Câmara Municipal, acerca da Legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 007, de 2025, que “DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS VALORES DE VENCIMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA ÁREA ADMINISTRATIVA E PEDAGÓGICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar nº 007/2025, acompanhado da Mensagem nº 016/2025, foi encaminhado pelo Chefe do Executivo Municipal à Câmara Municipal de Januária com o objetivo de reajustar os valores de vencimento dos cargos de provimento em comissão da área administrativa e pedagógica da Secretaria Municipal de Educação.

Os cargos afetados foram criados e/ou alterados pela Lei Complementar nº 135/2022, e o novo projeto apresenta os valores atualizados conforme Anexo Único que integra a proposição legislativa.

A justificativa para o reajuste fundamenta-se na valorização do funcionalismo público, na adequação ao nível de qualificação dos ocupantes dos cargos, bem como na existência de dotação orçamentária suficiente, conforme preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

#### **II – ANÁLISE JURÍDICA**

##### **1. Competência Legislativa e Iniciativa**

Nos termos do art. 61, §1º, inciso II, “a” c/c art.24 da Constituição Federal, e por simetria constitucional, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica.

A Lei Orgânica do Município de Januária, em seu art. 49, também atribui ao Prefeito tal prerrogativa.

## **ASSESSORIA JURÍDICA**

Em sendo assim, a iniciativa é formalmente legítima, obedecendo aos preceitos constitucionais e à legislação local.

### **2. Natureza Jurídica e Limitações Constitucionais**

A fixação e reajuste de vencimentos de cargos em comissão obedecem ao princípio da legalidade, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal:

“Art. 37 (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”

Neste caso, trata-se de reajuste específico de vencimentos, e não de revisão geral anual. Portanto, não está sujeita ao princípio da isonomia entre todas as categorias, mas deve observar os princípios da razoabilidade, moralidade e interesse público.

### **3. Limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**

A proposição afirma estar em conformidade com os limites de despesa com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), especialmente:

- Arts. 19 e 20: que fixam limites para despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).
- Art. 21: que fixa a repartição dos limites globais em percentuais a serem seguidos.

Assim, é necessário que conste, nos autos da tramitação legislativa, demonstrativo do impacto financeiro, nos termos do art. 16 da LRF, e a declaração de adequação orçamentária e financeira, nos termos do art. 17 da mesma lei.

A simples menção, na justificativa, de que há dotação orçamentária suficiente não substitui a apresentação formal dos anexos exigidos pela LRF.

### **4. Aspecto Formal e Constitucionalidade**

O projeto de lei contém:

- Mensagem do Executivo;
- Texto normativo claro e objetivo;
- Anexo com discriminação dos valores reajustados por cargo.

Trata-se, portanto, de proposição formalmente válida.

### **III. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se:

### **ASSESSORIA JURÍDICA**

Pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 007/2025, por atender aos requisitos de iniciativa, finalidade pública e competência legislativa;

Contudo, **recomenda-se:**

- a juntada do estudo de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 16 e 17 da LRF, como condição de validade e segurança jurídica;
- e declaração do ordenador da despesa de que o ajuste tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, de acordo com o art.169, §1º, I e II c/c art.24 da Constituição Federal.

É o parecer.

Januária, 11 de agosto de 2025.

**Mayara Moreira Magalhães**  
Assessora Jurídica  
OAB/MG 126.377